

cionamento da referida repartição provincial, conforme foi reconhecido e proposto pelo Governo da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Provincial dos Serviços de Educação de Timor será dirigida por um chefe de serviços provinciais da categoria da letra E, provido nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Quando assim tenha sido proposto pelo governador, justificando conveniência de serviço, podem as funções de chefe de serviços ser desempenhadas, em acumulação, pelo reitor do liceu ou director da escola técnica da capital da província, que receberá, em vez do vencimento do lugar de chefe de serviços, uma gratificação fixada pelo Ministro, ouvido o governador.

Art. 2.º É extinto o actual lugar de adjunto do chefe dos serviços de educação e são criados dois de inspector escolar.

Art. 3.º O quadro do pessoal burocrático da Repartição Provincial dos Serviços de Educação será fixado pelo governador, nos termos do n.º v da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar Português.

§ único. O pessoal burocrático da Repartição e o de secretaria dos estabelecimentos de ensino da província formam o quadro burocrático dos serviços de educação.

Art. 4.º A chefia da secretaria da Repartição Provincial dos Serviços de Educação será exercida pelo funcionário do quadro burocrático de maior categoria ou mais antigo ali colocado, com direito a gratificação mensal a atribuir pelo Governo da província.

Art. 5.º O Conselho de Instrução Pública previsto pelo artigo 13.º do Decreto n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, passa a designar-se Conselho de Educação.

Art. 6.º O pessoal dos actuais serviços transitará para o novo quadro mediante portarias sujeitas a simples anotação, sendo o do quadro comum colocado pelo Ministro e o do quadro privativo pelo governador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**

**Portaria n.º 21 301**

A fim de se dar execução ao disposto na alínea a) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965, que estabelece o uso de cartão de identidade e de um distintivo especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, pelos funcionários e demais pessoal neles indicados, é indispensável fixar os respectivos modelos oficiais:

Para tanto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São criados, conforme os modelos anexos a esta portaria, cartões especiais de identidade, com a descri-

minação dos direitos e privilégios que a lei lhes reconhece, para uso do inspector-geral das Actividades Económicas, seu adjunto, inspector superior, director, respectivo adjunto e técnicos juristas da Direcção dos Serviços de Contencioso, director do Serviço de Fiscalização e Investigação, inspector adjunto deste e do pessoal dos Serviços de Fiscalização com funções de vigilância e investigação ou de instrução preparatória.

§ único. O cartão respeitante ao inspector-geral será autenticado com a assinatura do Secretário de Estado do Comércio, sob o selo branco do seu Gabinete, e os restantes levam a assinatura do inspector-geral, sob o selo branco da Inspeção-Geral.

2.º São criados distintivos especiais, do modelo e com as dimensões da figura anexa a esta portaria, a usar, para pronto reconhecimento da sua qualidade, pelos funcionários referidos no número anterior.

§ 1.º O distintivo será de metal dourado, com a legenda, também em dourado, sobre faixa circular em esmalte azul, e com o escudo nacional, com as respectivas cores em esmalte, sobre fundo verde e vermelho, igualmente em esmalte.

§ 2.º Embora de modelo uniforme, o distintivo para o inspector-geral, seu adjunto, inspector superior, director, respectivo adjunto e técnicos juristas da Direcção dos Serviços de Contencioso, director do Serviço de Fiscalização e Investigação, inspector adjunto deste e inspectores e subinspectores do mesmo Serviço será em alto relevo.

3.º Os cartões e os distintivos serão substituídos todas as vezes que se verifique qualquer alteração na situação dos respectivos titulares e recolhidos pela Inspeção-Geral quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes tenham sido concedidos.

Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

(Frente)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**INSPEÇÃO-GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS**

CARTÃO DE IDENTIDADE N.º \_\_\_\_\_

**LIVRE TRÂNSITO**

Nome \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Secretário de Estado do Comércio,  
ou  
O Inspector-Geral,

2A<sub>s</sub> (74 mm × 105 mm)

**Cor do cartão: cinzenta**

*Nota.* — Leva impressa uma faixa a verde e encarnado, a todo o comprimento da diagonal tirada do canto superior esquerdo para o canto inferior direito.

(Verso) (a)

O portador deste cartão é autoridade para o efeito de ordenar a prisão sem culpa formada e para o dos artigos 250.º e 252.º do C. P. P.; tem direito ao uso de cartão de identidade e de distintivo especial para pronto reconhecimento da sua qualidade; ao uso e porte de arma de defesa de qualquer modelo, nos termos do artigo 37.º, b), do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965; tem acesso e livre trânsito em todos os estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como nos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversões, espectáculos e semelhantes, gares, estações de caminho de ferro, cais de embarque e desembarque, mercados, feiras, bolsas de mercadorias, e, de modo geral, em todos os locais onde se exerça qualquer outra actividade industrial ou comercial, com a faculdade de neles permanecer pelo tempo necessário (artigo 47.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959).

Depois de identificado, não pode ser-lhe impedida a entrada nos locais onde tiver de exercer as suas funções, a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de aviso prévio, podendo prender em flagrante delicto as pessoas que, sem motivo legítimo, procurarem impedir a sua acção ou o injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo delas.

Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos e escritórios das empresas comerciais ou industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados a facultar-lhe, depois de identificado, a entrada naqueles locais e a permanência neles pelo tempo necessário, bem como a apresentar a documentação, livros de escrituração comercial, registos ou quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, e a prestar as informações, declarações e depoimentos que lhes forem solicitados.

Assinatura do Portador

(a) Inspector-geral, seu adjunto, inspector superior, director dos Serviços de Contencioso e director do Serviço de Fiscalização e Investigação.

(Verso) (a)

O portador deste cartão é autoridade para o efeito dos artigos 250.º e 252.º do C. P. P.; tem direito ao uso de cartão de identidade e de distintivo especial para pronto reconhecimento da sua qualidade; ao uso e porte de arma de defesa de qualquer modelo, nos termos do artigo 37.º, b), do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965; tem acesso e livre trânsito em todos os estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como nos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversões, espectáculos e semelhantes, gares, estações de caminho de ferro, cais de embarque e desembarque, mercados, feiras, bolsas de mercadorias, e, de modo geral, em todos os locais onde se exerça qualquer outra actividade industrial ou comercial, com a faculdade de neles permanecer pelo tempo necessário (artigo 47.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959).

Depois de identificado, não pode ser-lhe impedida a entrada nos locais onde tiver de exercer as suas funções, a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de aviso prévio, podendo prender em flagrante delicto as pessoas que, sem motivo legítimo, procurarem impedir a sua acção ou o injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo delas.

Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos e escritórios das empresas comerciais ou industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados a facultar-lhe, depois de identificado, a entrada naqueles locais e a permanência neles pelo tempo necessário, bem como a apresentar a documentação, livros de escrituração comercial, registos ou quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, e a prestar as informações, declarações e depoimentos que lhes forem solicitados.

Assinatura do Portador

(a) Adjunto do director e técnicos juristas da Direcção dos Serviços de Contencioso e pessoal dos Serviços de Fiscalização com funções de vigilância e investigação ou de instrução preparatória.

Figura a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 21 301



Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.